



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09443/08

Objeto: Inspeção de Obras

Interessado: José Gomes Ferreira

INSPEÇÃO ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS, NO ÂMBITO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, EXERCÍCIO DE 2006. IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO POR DESPESAS EXCESSIVAS E APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2-TC-00153/2.010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 09443/08** trata de Inspeção Especial realizada na Prefeitura do Município de Caraúbas, objetivando avaliar as obras e serviços de engenharia realizados no exercício de 2006, atendendo o disposto na Resolução RN-TC-06/03.

Após realizar diligências *in loco* e analisar as defesas¹ apresentadas pelo interessado (**fls. 271/306 e 313/338**), a Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP concluiu que (**fls. 260/266, 309/311 e 341/345**):

- houve excesso nas obras de sistema de abastecimento de água no Povoado Barreiras, no valor de R\$ 16.714,07², e de pavimentação de ruas, no valor de R\$ 13.126,81³, totalizando **R\$ 29.840,88**;
- não foram apresentadas as inscrições das obras executadas pelo Município em 2006 junto ao INSS, matrícula CEI, sendo recomendável a observação do estabelecido na legislação previdenciária nas próximas contratações.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer, da lavra da Procuradora Ana Teresa Nóbrega, pugnando pela irregularidade das despesas excessivas, conforme apurado pela Auditoria, imputando-se o débito ao Prefeito responsável e aplicando-lhe multa, com base no art. 56, III, da LCE 18/93. Opinou ainda o MPE recomendando à administração do Município no sentido de observar, em contratações vindouras, a legislação previdenciária, especialmente o art. 256, II, do Decreto 3048/99 (**fls. 348/349**).

¹ Documentos TC N°s 03424/09 e 07929/09

² Memória de cálculo às fls. 343. O excesso decorreu da diferença entre os serviços previstos e os executados.

³ Memória de cálculo às fls. 263. O excesso decorreu da diferença entre o quantitativo previsto (5.871,08 m²) e o efetivamente executado (5.330,75 m²) nas ruas José Jorge da Silva, Artur Cassimiro da Silva e Joaquim Galdino Santiago.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09443/08

A Prestação de Contas Anuais, relativa ao exercício de 2006 (Processo TC Nº 01622/07), foi apreciada por este Tribunal Pleno na sessão de 26/11/2008. O ex-Prefeito, sr. José Gomes Ferreira, foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto pela irregularidade das despesas referentes às obras de sistema de abastecimento de água no Povoado Barreiras e de pavimentação de ruas, imputando-se ao gestor responsável, sr. José Gomes Ferreira, débito no total de **R\$ 29.840,88**, sendo R\$ 16.714,07 referentes à primeira obra citada e R\$ 13.126,81 à segunda, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento. Voto, ainda, pela aplicação de multa ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 1.000,00**, com base no art. 56, III, da LCE 18/93, a ser recolhida no prazo de trinta dias, e pela recomendação à administração do Município no sentido de observar, em contratações vindouras, a legislação previdenciária, especialmente o art. 256, II, do Decreto 3048/99.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 09443/08**, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. Julgar irregulares as despesas referentes às obras de *sistema de abastecimento de água no Povoado Barreiras* e de *pavimentação de ruas* ;
- II. Imputar ao gestor responsável, sr. José Gomes Ferreira, débito no total de **R\$ 29.840,88 (vinte e nove mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos)**, sendo R\$ 16.714,07 referentes à primeira obra citada e R\$ 13.126,81 à segunda, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento.
- III. Aplicar multa ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, com base no art. 56, III, da LCE 18/93, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09443/08

- IV. Recomendar à administração do Município no sentido de observar, em contratações vindouras, a legislação previdenciária, especialmente o art. 256, II, do Decreto 3048/99.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 23 de fevereiro de 2.010.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial